



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Audiberg Alves de Carvalho (Prefeito)

Advogado: Antônio Remígio da Silva Junior (OAB/PB 5714)

Contadora: Janusa Cristina Gomes Sotero (CRC/PB 5481)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Itaporanga. Exercício de 2015. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00028/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2015**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 2935/3112, da lavra do Auditor de Contas Públicas José Gomes da Silva (subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto), com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, porém em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010, face à ausência de alguns documentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

- 2.02.** Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2015) o Município de **Itaporanga** possui 24.317 habitantes, sendo 18.486 habitantes da zona urbana e 5.831 habitantes da zona rural;
- 2.03.** A **lei orçamentária anual** (Lei 887/2014) estimou a receita em R\$48.051.084,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$24.025.542,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.04.** Foram **abertos** créditos adicionais de R\$22.617.460,65, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$13.935.061,69;
- 2.05.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$33.454.324,71, sendo R\$31.877.751,44 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.911.751,21 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.576.573,27 em receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$37.175.535,76, sendo R\$35.083.820,28 em despesas **correntes** e R\$2.091.715,48 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 11,12% (R\$3.721.211,05) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.190.773,75, distribuído entre caixa (R\$1.748,90) e bancos (R\$2.189.024,85) nas proporções de 0,08% e 99,92%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$7.224.489,60;
- 2.08.** Foram realizados 66 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$13.074.816,47 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução RN - TC 02/2011, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de despesas sem licitação;
- 2.09.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.076.065,55, correspondendo a 2,89% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$153.600,00, já os da Vice-Prefeita foram de R\$76.800,00, não sendo indicado excesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$3.112.850,60, correspondendo a **67,78%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.592.662,95) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$227.916,25 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$5.730.940,45, correspondendo a **25,66%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$22.337.278,90;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$3.422.877,09, correspondendo a **15,97%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$21.438.744,45);

2.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$17.400.805,85 correspondendo a **54,59%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$31.877.751,44;

2.11.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.034.902,13 e diferença positiva com inativos (R\$81.952,00), totalizou R\$18.517.659,98, correspondendo a 58,09% da RCL;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 512 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	0,20	0,00
Comissionado	14	1,97	69	7,58	76	8,22	26	5,08	85,71
Contratação por excepcional interesse público	128	18,03	263	28,90	275	29,73	236	46,09	84,38
Efetivo	561	79,01	571	62,75	567	61,30	242	47,27	-56,86
Eletivo	7	0,99	7	0,77	7	0,76	7	1,37	0,00
T O T A L	710	100,00	910	100,00	925	100,00	512	100,00	-27,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

- 2.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 2.14. Sobre **Transparência e Acesso à Informação**, a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11 foi avaliada no âmbito do Processo TC 06283/15;
- 2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$30.521.451,45**, representando **95,75%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 31,65% e 68,35%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	688,44	688,44
Previdência (RGPS)	20.701.786,94	20.701.786,94
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	157.515,89	157.515,89
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	21,87	21,87
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	20.860.013,14	65,44	38.253.301,73	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

- 2.16. **Repass**e ao Poder Legislativo no montante de R\$1.528.407,00, representando 7,17% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 92,63% do valor fixado no orçamento (R\$1.650.000,00);
- 2.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$205.495,70 estando R\$3.448.673,53 **abaixo** da estimativa de R\$3.654.169,23;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

- 2.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
 - 2.19. Conforme a Auditoria houve registro de uma **denúncia** neste Tribunal relativa ao exercício em análise (Documento TC 64.620/15), sobre despesa com limpeza pública, tendo sido anexada ao presente processo para exame conjunto com as eventuais eivas constatadas, indicadas no rol das irregularidades gerais;
 - 2.20. Foi realizada **diligência in loco** no período de 23 a 27/07/2018;
 - 2.21. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.
3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 3116/3330, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 3337/3355, da lavra da Auditora de Contas Públicas Martinha Aline Alves de Oliveira (subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto), concluindo pela permanência das seguintes máculas:
- 3.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$3.721.211,05;
 - 3.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$852.113,35;
 - 3.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização e concurso público;
 - 3.4. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 3.5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 3.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$3.044.831,63;
 - 3.7. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$681.485,57 – fato objeto de Denúncia pelo Vereador IVANILTO DA COSTA VIEIRA – Documento TC 64620/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou da seguinte forma (fls. 3358/3365):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2013;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS da Prefeita, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas

5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

7. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04621/14. Parecer PPL – TC 00126/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00642/15 (julgamento **regular com ressalvas**, declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **multa, representação e recomendação**);

Exercício 2014: Processo TC 04693/15. Parecer PPL – TC 00166/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00581/18 (julgamento **regular com ressalvas**, declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **multa, recomendação e comunicação**);

6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$3.721.211,05. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$852.113,35.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

No caso em tela, o interessado, para justificar, argumenta que tal resultado deve ser analisado em conjunto com o saldo das disponibilidades existentes em 31/12/2014. Todavia, como bem observou o Órgão Técnico, as disponibilidades ao final de 2014 não eram suficientes sequer para cobrir os compromissos financeiros assumidos e não quitados naquele exercício, vez que foi apresentado déficit de R\$970.868,13.

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$35.030.897,98, correspondendo a 72,9% da receita prevista. Considerando a dedução para formação do FUNDEB a receita orçamentária totalizou R\$33.454.324,71, correspondendo 68,62% da orçada. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$37.175.535,76, representando 77,36% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de **R\$3.721.211,05**, correspondendo a 11,12% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$852.113,35), correspondeu a 2,54% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização e concurso público.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público por vários exercícios e informou que o gestor apresentou documentação complementar, justificando que houve um erro de lançamento na folha, todavia, referente aos servidores efetivos.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse norte, ainda em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2013 e 2015, foi incrementada. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:

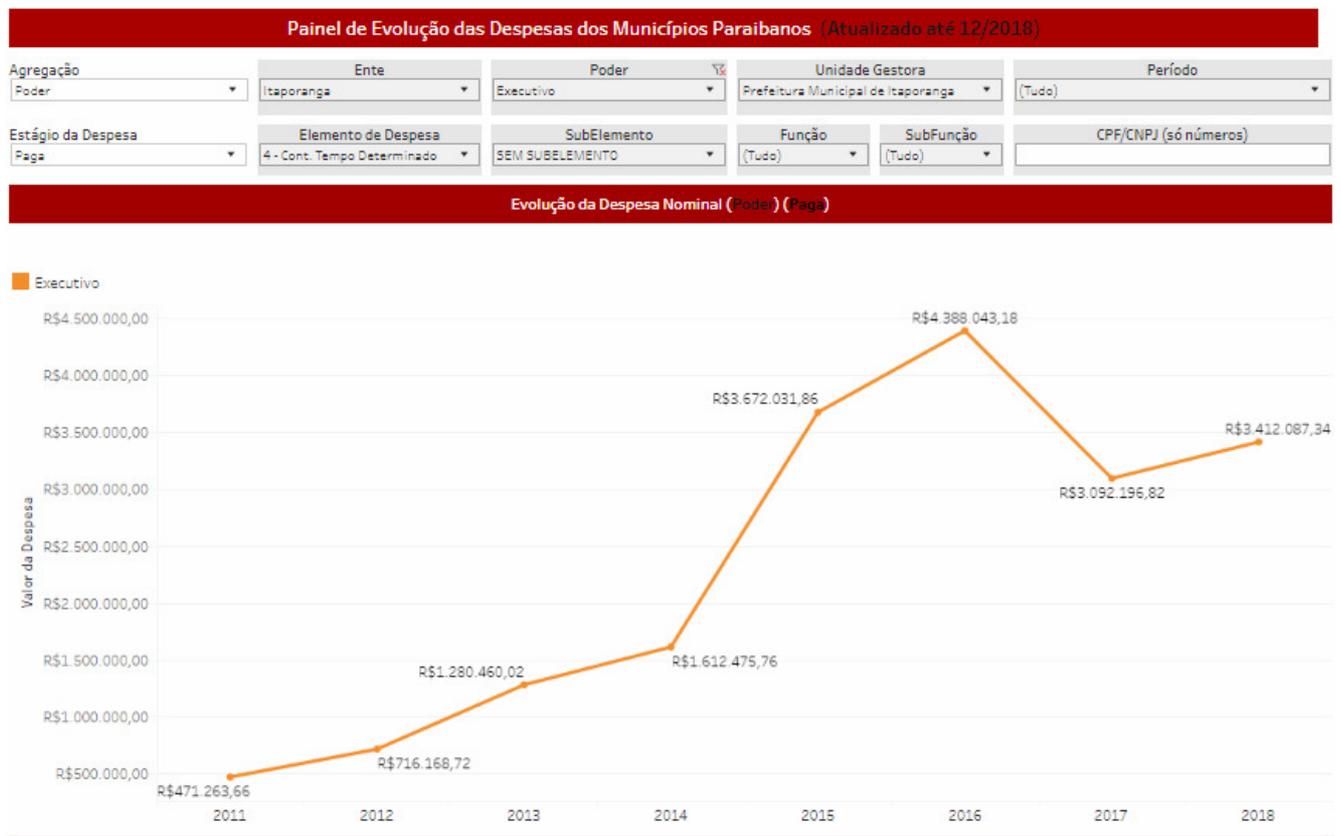
Movimentação de Servidores na Prefeitura Municipal de Itaporanga												
Exercício de 2013												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Efetivo	413	412	410	402	397	398	397	395	394	392	391	413
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	8	9	8	8	8
Comissionado	48	52	56	60	60	60	60	60	60	59	59	59
Contratação por excepcional interesse público	17	60	106	145	171	179	196	200	202	200	202	201
TOTAL	485	531	579	614	635	644	660	663	665	659	660	682
Exercício de 2014												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	390	389	387	385	383	382	381	383	382	382	380	383
Eletivo	9	9	8	7	7	8	8	8	8	8	8	9
Comissionado	58	57	55	58	59	59	59	63	65	64	63	17
Contratação por excepcional interesse público	142	167	183	201	202	146	172	189	199	201	167	42
Benefício previdenciário temporário	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
TOTAL	599	622	633	651	651	596	620	643	654	655	618	452
Exercício de 2015												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	561	568	569	571	572	568	568	567	8	8	238	242
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	14	50	60	69	69	77	77	76	18	22	26	26
Contratação por excepcional interesse público	128	164	232	263	274	278	279	275	116	216	232	236
Benefício previdenciário temporário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	710	789	868	910	922	930	931	925	149	253	503	512



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo só fez aumentar durante a gestão 2013-2016, somente vindo a cair na gestão seguinte 2017-2020, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



Ora, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público. Cabe também **multa**, por descumprimento da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que a Lei Complementar 131/2009, incorporou os seguintes dispositivos à conhecida Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar 101/2000):

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal 7.185/2010, tendo o prazo para cumprimento de tais preceitos se encerrado, indistintamente, para todos os entes da federação, em 28 de maio de 2013. No mês de abril de 2015 foi realizada avaliação da página eletrônica oficial do Município, tendo a pontuação total do Município sido 1,11, já no mês de outubro daquele ano o índice alcançou 6,22.

Como se vê, providências foram adotadas no próprio exercício. De toda forma cabe expedir recomendações no sentido de que a atual amplie as providências para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009. Cabe, ainda, **multa**, por descumprimento da lei.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 29-A determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no caso do Município sob análise, não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos naquele artigo.

Todavia, no caso sob exame, conforme se colhe do relatório da Auditoria, o repasse a maior foi de R\$37.016,20, correspondendo a 0,17% das receitas tributárias mais transferências relativas ao exercício anterior. Cabem as devidas **recomendações** ao atual gestor para que os repasses se comportem conforme determina a legislação.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$3.044.831,63.

Conforme o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$3.654.169,23. Com as compensações (salário família e salário maternidade) o valor passa a ser de R\$3.464.867,33.

Além do valor recolhido de R\$205.495,70, considerado inicialmente, a Auditoria, em análise de defesa, acrescentou o pagamento de R\$214.540,00, realizado em 08/01/2016, relativo à parte do empenho 8533/2015, datado de 30/12/2015, referente às obrigações patronais daquele exercício. Assim, o total recolhido passa a ser de R\$420.035,70, correspondendo a apenas 12,12% das obrigações estimadas para o exercício, ainda muito aquém do valor devido. Com a inclusão do pagamento de parcelas da dívida efetuado no exercício, no montante de R\$504.071,80 o valor passa para R\$924.107,50, que representa 26,67% do total devido.

O interessado argumenta que deve ser considerado para o cálculo o total recolhido pelos segurados durante o exercício no montante de R\$1.536.315,56, fazendo a contrapartida do mesmo valor na base de cálculo, o que elevaria o percentual aplicado para 51,05%. Não prospera tal entendimento, pois, no caso, a Prefeitura age apenas como recolhedor e repassador dos recursos retidos dos servidores que são os verdadeiros contribuintes na situação.

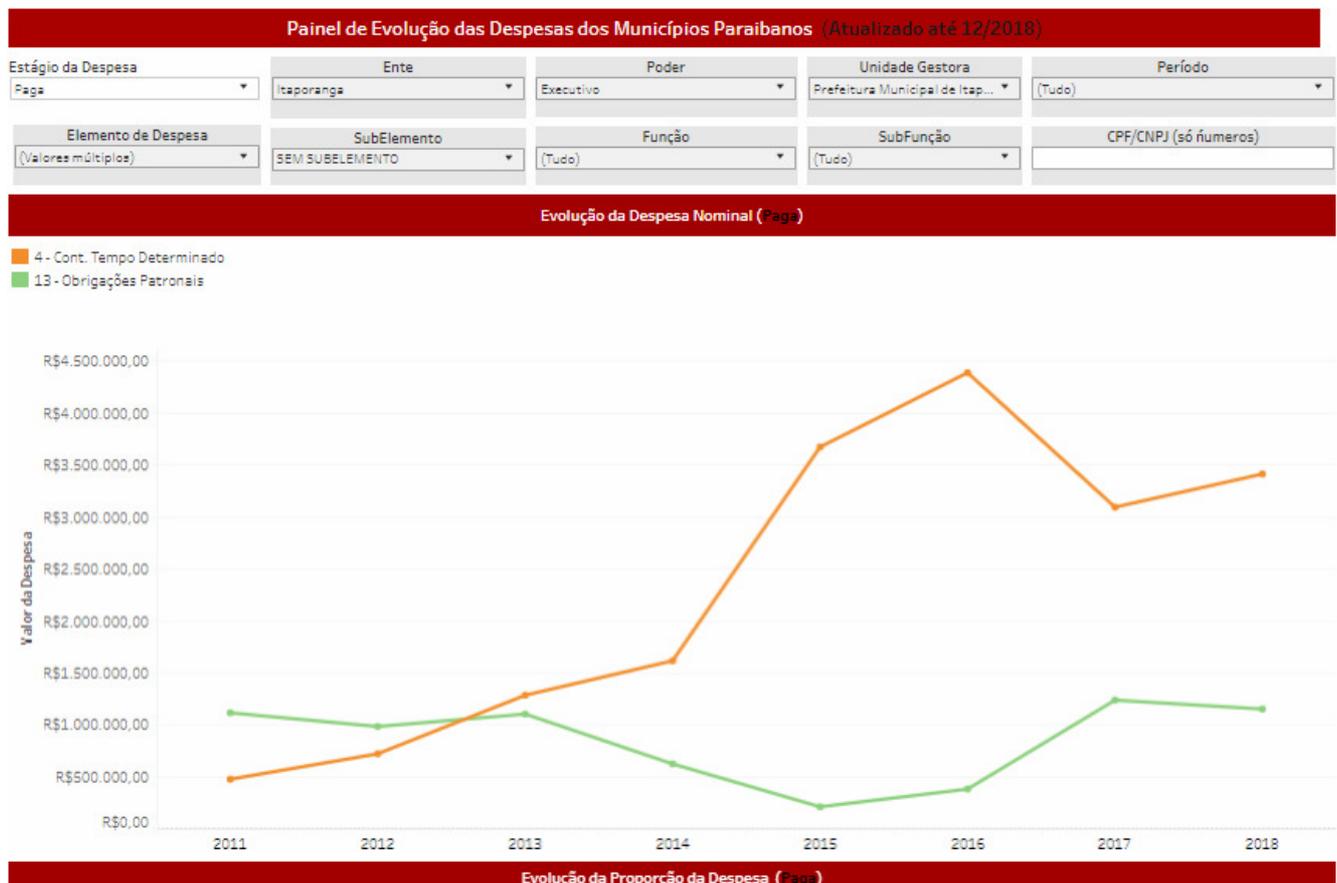
Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

No caso é flagrante que a Prefeitura sobrecarregou as finanças públicas com contratação por tempo determinado, conforme já assinalado, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando a situação mais crítica entre 2015 e 2016. Apresente-se mais uma vez o Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



Daqui, inclusive, é possível identificar mais uma motivação para os déficits já comentados. O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal a atrair multa, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

De toda forma, o levantamento deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$681.485,57 – fato objeto de Denúncia pelo Vereador IVANILTO DA COSTA VIEIRA – Documento TC 64620/15.

O Vereador IVANILTO DA COSTA VIEIRA denunciou que a empresa JAMILTON MARTINS DO CARMO-ME (CNPJ 01.517.003/0001-6) não possuía empregado ou autorização da SUDEMA e havia sido contratada irregularmente para prestar serviço de limpeza urbana.

A Auditoria indica imputação de débito referente aos pagamentos a empresas, realizados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga para os serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, alegando que o Município possuía em seu quadro de servidores 68 agentes de limpeza/garis, que seriam suficientes para o trabalho, além da locação de dois caminhões para coletar, compactar e transportar lixo e mais dois para retirada de entulho e podas. No relatório inicial do Órgão Técnico consta:

Para uma população urbana estimada de 18.485 habitantes, conforme o IBGE, a uma taxa de 0,60kgx/dia/habitante, o município produziria aproximadamente 11091 kg/dia de resíduos. Esta produção representaria apenas a duas cargas de um caminhão compactador/coletor de 7000 toneladas por dia, produção essa perfeitamente executável pela equipe de pessoal remunerada pela Prefeitura, 68 garis (agentes de limpeza).

Além disso, justifica que nos exercícios de 2014, 2017 e 2018 não se verificaram pagamentos a empresas para efetuar os referidos serviços.

Cabe destacar que vigoraram três contratos com a finalidade de limpeza urbana durante o exercício a saber:

- Contrato 148/2014, de 29 de setembro de 2014, com vigência de 12 meses, decorrente da Tomada de Preços 003/2014, com a empresa ANTÔNIO EDUARDO BRUNET PEREIRA RAMALHO – ME, tendo como objeto a coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos da sede do Município ao destino final, no valor de R\$65.831,73.

- Contrato 020/2015, de 10 de novembro de 2015, com vigência de 90 dias, decorrente da Dispensa de Licitação 020/2015, com a empresa JAMILTON MARTINS DO CARMO – ME, para varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos até os carros coletores na cidade de Itaporanga, no valor de R\$65.831,73 mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

• Contrato 041/2015, de 17 de março de 2015, com vigência de 12 meses, decorrente da Tomada de Preços 012/2014, com a empresa ANTÔNIO EDUARDO BRUNET PEREIRA RAMALHO – ME, para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos pelas artérias da sede do Município e o transporte até o aterro Sanitário.

A Auditoria questiona a realização dos serviços referentes aos contratos 148/2014 e 020/2015, alegando que os serviços de varrição e limpeza poderiam ser realizados pelo pessoal da Prefeitura e o transporte pelos caminhões contratados (Contrato 041/2015). Pela leitura dos termos contratuais denota-se que os contratos 148/2014 e 020/2015 contemplam, além da varrição e limpeza, a remoção do lixo. Ou seja, os caminhões locados através do Contrato 041/2015 poderiam servir para a coleta e transporte do lixo cuja varrição e limpeza eram executadas pelo pessoal da Prefeitura.

Não ficou comprovado nos autos que o número de agentes de limpeza da Prefeitura seria suficiente para executar todo o serviço de varrição. Por outro lado, o Órgão Técnico tomou como base para efetuar o cálculo do lixo produzido 0,60kg/dia/habitante, quando dados da décima edição do estudo do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil (2016), realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), indicam que a produção *per capita* de lixo na Paraíba é de 0,956kg/hab/dia.

Além disso, destaque-se não existir apenas o lixo domiciliar e, por se tratar do maior centro urbano da região do Vale do Piancó, deve-se considerar o fato de Itaporanga receber muitos visitantes que certamente também produzem lixo, além daquele produzido por seus habitantes.

O Órgão Técnico afirma no relatório inicial que nos exercícios de 2014, 2017 e 2018, não se verificaram pagamentos a empresas terceirizadas para efetuar os referidos serviços. Todavia, examinando o SAGRES, verifica-se, em 2014, pagamentos no montante de R\$368.431,73, sendo:

- R\$82.600,00 à empresa LIMPA JÁ LTDA – ME (CNPJ 10.635.205/0001-05), por locação de veículos para limpeza urbana;
- R\$65.831,73 à empresa ANTÔNIO EDUARDO BRUNET – ME (CNPJ 05.816.565/0001-65), para serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, com acondicionamento em carros de coleta e transporte até o destino final; e
- R\$220.000,00 à EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ 12.461.865/0001-34), para locação de dois caminhões compactadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Nome do Credor	Histórico
11/03/2014	0000470	11/03/2014	R\$18.000,00	R\$18.000,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE JANEIRO DE 2014. CONFORME NF Nº000.209, EM ANEXO.
01/04/2014	0000680	01/04/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO DE 2014. CONFORME NF Nº000.216, EM ANEXO.
12/05/2014	0001317	13/05/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE MARÇO DE 2014. CONFORME NF Nº000.229, EM ANEXO.
12/05/2014	0001314	30/05/2014	R\$4.800,00	R\$4.800,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO WOLKSVAGEM 8120 DE PLACA: MOT-3636, DESTINADAS PARA A LIMPEZA DA FOSSA DO MATADOURO PUBLICO MUNICIPAL. CONFORME NF Nº000.230, EM ANEXO.
05/06/2014	0001634	05/06/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE ABRIL DE 2014. CONFORME NF Nº000.242, EM ANEXO.
10/06/2014	0001775	20/06/2014	R\$1.800,00	R\$1.800,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LIMPEZA DA FOSSA DO MATADOURO PUBLICO MUNICIPAL NO TOTAL DE 12 CARRADAS. CONFORME NF Nº000.244, EM ANEXO.
07/07/2014	0002327	08/07/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE MAIO DE 2014. CONFORME NF Nº000.249, EM ANEXO.
09/12/2014	0006079	09/12/2014	R\$65.831,73	R\$65.831,73	ANTONIO EDUARDO BRUNET - TRANSTERRA - ALUGUEL DE MAQUINAS	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM COLETA, VARRIÇÃO, LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESIDUOS SOLIDOS DA SEDE DESTE MUNICIPIO, COM RESPECTIVO ACONDICIONAMENTO EM CARROS DE COLETA, APROPRIADOS, PARA TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL, CONFORME NF Nº000268.
09/04/2014	0001263	11/04/2014	R\$12.000,00	R\$12.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE MARÇO DE 2014, CONFORME NF Nº000054.
08/05/2014	0001265	12/05/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE ABRIL DE 2014, CONFORME NF Nº000062.
09/06/2014	0001708	10/06/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE MAIO DE 2014, CONFORME NF Nº000071.
04/07/2014	0002394	10/07/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE JUNHO DE 2014, CONFORME NF Nº000079.
07/08/2014	0002970	11/08/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE JULHO DE 2014, CONFORME NF Nº000088.
08/09/2014	0003514	10/09/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE AGOSTO DE 2014, CONFORME NF Nº000096.
06/10/2014	0003957	10/10/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DE 2014, CONFORME NF Nº000104.
07/11/2014	0004607	10/11/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE OUTUBRO DE 2014, CONFORME NF Nº000117.
05/12/2014	0006085	05/12/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE NOVEMBRO DE 2014, CONFORME NF Nº000124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

Em 2017 também foram pagas despesas com finalidades similares à empresa LUZINETE MOREIRA DANTAS – ME (CNPJ 18.036.961/0001-05) - R\$180.000,00, à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO – ME (CNPJ 01.517.003/0001-60) - R\$130.500,00 e à empresa MARIVÂNIA SABINO SOUZA NÓBREGA (CNPJ 08.471.219/0001-80) - R\$110.000,00, perfazendo um total de R\$420.500,00.

Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Nome do Credor	Histórico
09/03/2017	0000634	15/03/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.
31/03/2017	0001050	07/04/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2017.
03/04/2017	0001155	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 1ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
03/04/2017	0001156	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E PODA DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 2ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
03/04/2017	0001157	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E PODA DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 3ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
03/04/2017	0001158	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E PODA DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 4ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
18/05/2017	0001844	24/05/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2017.
22/05/2017	0002076	12/06/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2017.
06/07/2017	0002943	14/07/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2017.
03/08/2017	0003549	10/08/2017	R\$30.500,00	R\$30.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE JULHO DE 2017.
04/09/2017	0004363	13/09/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2017.
20/09/2017	0004668	28/09/2017	R\$2.000,00	R\$2.000,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA BOG-0563, PARA COLETA DE LIXO DURANTE TURNO NOTURNO NO PRAZO DE 07(SETE) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2017.
02/10/2017	0004960	10/10/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.
03/11/2017	0005748	10/11/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.
22/11/2017	0006203	23/11/2017	R\$3.800,00	R\$3.800,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM CONFECÇÃO DE UM PORTÃO PARA INSTALAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS NESTE MUNICIPIO.
22/11/2017	0006199	23/11/2017	R\$1.730,00	R\$1.730,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM REPARO,SOLDA E PINTURA DE DOIS PORTÕES NO PREDIO DO CORPO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

					CARMO ME	BOMBEIROS NESTE MUNICIPIO.
01/12/2017	0006522	11/12/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.
09/03/2017	0006633	15/03/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.
06/04/2017	0001204	18/04/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2017.
08/05/2017	0001937	01/06/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2017.
12/06/2017	0002459	26/06/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2017, CONFORME DISPENSA Nº 010/2017E CONTRATO Nº 030/2017.
05/07/2017	0002921	14/07/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2017, CONFORME DISPENSA Nº 010/2017 E CONTRATO Nº 030/2017.
28/07/2017	0003374	10/08/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JULHO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
28/08/2017	0004156	11/09/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017E CONTRATO Nº 129/2017.
29/09/2017	0004918	10/10/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
30/10/2017	0005630	10/11/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
29/11/2017	0006451	11/12/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.

Já em 2018, foram pagas à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO – ME (CNPJ 01.517.003/0001-60) - R\$364.053,39, à empresa LUZINETE MOREIRA DANTAS – ME (CNPJ 18.035.961/0001-05) - R\$56.506,71 e à empresa MARIVÂNIA SABINO SOUZA NÓBREGA (CNPJ 08.471.219/0001-80) - R\$121.000,00, perfazendo um total de R\$541.560,10.

Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Nome do Credor	Histórico
23/01/2018	0000286	31/01/2018	R\$2.835,00	R\$2.835,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA BOG-0563, PARA COLETA DE LIXO DURANTE TURNO NOTURNO NO PRAZO DE 09(NOVE) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
06/02/2018	0000542	09/02/2018	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2018.
01/02/2018	0000509	15/02/2018	R\$2.835,00	R\$2.835,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO, REFERENTE A SERVIÇO DE COLETA DE LIXO REALIZADO NO TURNO DA NOITE PELO VEÍCULO CAMINHÃO COMPACTADOR DE PLACA BOG-0563, NO PRAZO DE 09(NOVE) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825.
02/03/2018	0000963	09/03/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

02/04/2018	0001533	05/04/2018	R\$9.500,00	R\$9.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
02/04/2018	0001535	10/04/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE MARÇO DE 2018.
03/05/2018	0002204	09/05/2018	R\$9.500,00	R\$9.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
03/05/2018	0002200	10/05/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE ABRIL DE 2018.
01/06/2018	0002777	07/06/2018	R\$9.500,00	R\$9.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS (Mês DE MAIO), EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
01/06/2018	0002778	08/06/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE MAIO DE 2018.
11/07/2018	0003790	12/07/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE JUNHO DE 2018.
10/07/2018	0003769	12/07/2018	R\$5.383,39	R\$5.383,39	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 17 DIAS DO Mês DE JUNHO, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
02/08/2018	0004434	10/08/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE JULHO DE 2018.
03/09/2018	0005222	10/09/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE AGOSTO DE 2018.
01/10/2018	0006146	10/10/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE SETEMBRO DE 2018.
05/11/2018	0007177	09/11/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE OUTUBRO DE 2018.
03/12/2018	0008021	10/12/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO Mês DE NOVEMBRO DE 2018.
10/07/2018	0003731	12/07/2018	R\$4.506,71	R\$4.506,71	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CUBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS REF. AOS DIAS DE 18 ? 30 DE JUNHO DE 2018.
02/08/2018	0004435	10/08/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CUBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO Mês DE JULHO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
03/09/2018	0005221	14/09/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CUBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO Mês DE AGOSTO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURAE URBANISMO.
01/10/2018	0006148	10/10/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CUBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO Mês DE SETEMBRO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
05/11/2018	0007176	13/11/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CUBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO Mês DE OUTUBRO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
03/12/2018	0008018	14/12/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CUBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO Mês DE NOVEMBRO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

30/01/2018	0000495	09/02/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
28/02/2018	0000871	09/03/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
03/04/2018	0001548	10/04/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
30/04/2018	0002107	10/05/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
04/06/2018	0002806	08/06/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
16/07/2018	0003880	17/07/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
30/07/2018	0004330	10/08/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE JULHO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
03/09/2018	0005229	10/09/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
01/10/2018	0006144	10/10/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
05/11/2018	0007175	09/11/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
10/12/2018	0008213	10/12/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGUINADO, RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.

Além disso, nos exercícios de 2017 e 2018 foram contratados por excepcional interesse público Agentes de Limpeza Urbana cujas vantagens pecuniárias somaram em 2017 R\$289.255,50 (27 agentes para 69 efetivos) e em 2018 R\$326.414,46 (31 agentes para 53 efetivos). Tal ocorrência não aconteceu no exercício sob análise quando havia apenas servidores efetivos na função, sendo denominados de Garis até o mês de agosto e de Agentes de Limpeza Urbana a partir de setembro de 2015. Ainda cabe ressaltar que a defesa acostou relatórios mensais nos quais a empresa responsável pelo aterro sanitário atesta o recebimento dos resíduos naquele espaço.

Por fim, ainda sobre a denúncia envolvendo a empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO – ME (CNPJ 01.517.003/0001-60), a Auditoria não questionou a forma de contratação, observou ser desnecessária a Licença Ambiental para o serviço contratado e a empresa possuía 21 empregados em 2015, nesse último caso conforme elementos repassados pelo Setor de Gestão da Informação desse Tribunal.

Diante de tais evidências não há como se considerar procedente a denúncia e indevidas as mencionadas despesas para imputar débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2015**, por motivo do descumprimento de obrigações previdenciárias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; **II) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo Vereador IVANILTO DA COSTA VIEIRA, comunicando-lhe da decisão; **III) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; **IV) APLICAR MULTA** de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente **101,19 UFR-PB²** (cento e um inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, contratação de pessoal por tempo determinado sem demonstrar sua adequação aos requisitos legais e descumprimento das normas de transparência, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **V) RECOMENDAR** à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **VI) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; **VII) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e **VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 49,41 - referente a fevereiro 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04819/16

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04819/16**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Itaporanga** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2015**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 20:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Abril de 2019 às 12:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL